

centando o seu n.º 2 que tais acções «não terão seguimento após os articulados sem se comprovar a sua inscrição».

Este normativo tem originado indesejáveis paragens na marcha dos processos, o que sucede nos casos em que, ordenado pelo juiz o registo da acção, o conservador o recusa com o fundamento de que a acção não é registável.

Aí, documentada nos autos a recusa, são frequentes as situações em que o juiz mantém o seu primitivo despacho, com o que se gera, ou pode gerar, um óbice intransponível ao reatamento da lide.

Deste modo, na esteira de jurisprudência que crescentemente se estabiliza nos tribunais superiores, entende-se conveniente esclarecer que a acção segue os seus trâmites havendo recusa do registo, independentemente da impugnação pelo requerente do despacho do conservador.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É aditado ao artigo 3.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, um n.º 3, com a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Sem prejuízo da impugnação do despacho do conservador, se o registo for recusado com fundamento em que a acção a ele não está sujeita, a recusa faz cessar a suspensão da instância a que se refere o número anterior.»

Artigo 2.º

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Manuel de Matos Fernandes*.

Promulgado em 16 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Decreto-Lei n.º 68/96

de 31 de Maio

O Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro, que introduziu alterações ao Código de Processo Civil, aboliu genericamente o despacho liminar.

Daqui resulta a necessidade de adequar ao novo regime o que, sobre o prazo de depósito do preço nas acções de preferência, estabelece o n.º 1 do artigo 1410.º do Código Civil, uma vez que se elimina, como marco temporal de referência, o prazo posterior «ao despacho que ordene a citação dos réus».

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 1410.º do Código Civil passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1410.º

[...]

1 — O comproprietário a quem se não dê conhecimento da venda ou da dação em cumprimento tem o direito de haver para si a quota alienada, contanto que o requeira dentro do prazo de seis meses, a contar da data em que teve conhecimento dos elementos essenciais da alienação, e deposite o preço devido nos 15 dias seguintes à propositura da acção.

2 —

Artigo 2.º

O presente decreto-lei entra em vigor simultaneamente com o Decreto-Lei n.º 329-A/95, de 12 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Maio de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *José Manuel de Matos Fernandes*.

Promulgado em 16 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS**

Decreto-Lei n.º 69/96

de 31 de Maio

A evolução da avicultura como actividade de produção animal de características industriais, o auto-abastecimento nacional em produtos avícolas e a integração de Portugal na União Europeia vieram criar situações que necessitam, dentro de uma nova filosofia produtiva e económica, de uma nova regulamentação, que permita conciliar os aspectos produtivos e económicos, preservando a saúde animal, a defesa da saúde pública e do meio ambiente.

Assim, torna-se necessário proceder à actualização da legislação do sector avícola.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objectivos e definições

1 — O presente diploma visa regulamentar as actividades avícolas definidas no artigo 2.º, que têm por

base a exploração de várias espécies de aves de «capoeira» denominadas galinhas, perus, patos, pintadas, gansos, codornizes, pombos, faisões, perdizes e avestruzes, criadas ou mantidas em cativoiro ou semicativoiro, com vista à reprodução, produção de carne e de ovos para consumo.

2 — As espécies avícolas de «capoeira», nomeadamente perdizes, faisões, patos e codornizes, quando criadas em cativoiro ou semicativoiro com vista à produção de caça para o efeito de repovoamento, largadas ou utilização em campos de treino, passam a denominar-se espécies avícolas cinegéticas e a sua exploração fica abrangida pelo presente diploma apenas no âmbito sanitário.

3 — Para os fins do presente diploma, entende-se por:

3.1 — Aves — as aves de capoeira e as aves cinegéticas de capoeira:

- a) Aves de capoeira — galinhas, perus, pintadas, patos, gansos, codornizes, pombos, faisões, perdizes e avestruzes, criadas ou mantidas em cativoiro com vista à sua reprodução, produção de carne ou de ovos para consumo;
- b) Aves cinegéticas de capoeira — faisões, perdizes, codornizes e patos criados ou mantidos em cativoiro para a produção de caça visando o repovoamento, largada ou a utilização em campos de treino de caça;

3.2 — Ovos de incubação — ovos produzidos pelas aves referidas no presente artigo e destinados a serem incubados para produção de aves do dia;

3.3 — Aves do dia — aves com idade inferior a 72 horas e que, excepto os patos Barbarie, não foram alimentadas;

3.4 — Aves de reprodução — aves com mais de 72 horas de idade e destinadas à produção de ovos de incubação;

3.5 — Aves de produção ou de rendimento (comerciais ou produto final) — Aves com mais de 72 horas de idade destinadas à produção de carne e de ovos de consumo;

3.6 — Aves de recria — aves em crescimento até à idade de postura ou de reprodução.

3.7 Aves de abate — aves conduzidas directamente ao matadouro para serem abatidas no mais breve prazo, o mais tardar 72 horas após a sua chegada;

3.8 — Galinhas poedeiras — galinhas adultas da espécie *Gallus gallus* exploradas para a produção de ovos de consumo;

3.9 — Bando — conjunto de aves de uma mesma espécie, raça, estirpe e idade, com o mesmo estatuto sanitário e imunológico criados num mesmo local ou recinto e constituindo uma unidade zoológica;

3.10 — Exploração avícola ou aviário — um ou mais estabelecimentos onde são exercidas diversas actividades avícolas;

3.11 — Estabelecimento — instalação ou instalações situadas numa mesma propriedade e relativas a cada um dos seguintes sectores de actividade:

- a) Estabelecimento de selecção — estabelecimento cuja actividade se encontra descrita no n.º 1 do artigo 2.º;
- b) Estabelecimento de multiplicação — estabelecimento cuja actividade se encontra descrita no n.º 2 do artigo 2.º;

c) Estabelecimento ou centro de incubação — estabelecimento cuja actividade se encontra descrita no n.º 3 do artigo 2.º;

d) Estabelecimento de produção — estabelecimento cuja actividade se encontra descrita no n.º 4 do artigo 2.º;

e) Estabelecimento de recria — estabelecimento cuja actividade se encontra descrita no n.º 5 do artigo 2.º;

3.12 — Capacidade de incubação — número máximo de ovos para incubar que podem ser colocados de uma só vez em todas as incubadoras existentes no centro, excluindo as eclosoras;

3.13 — Médico veterinário responsável — é o médico veterinário acreditado pela autoridade veterinária competente, e sob responsabilidade desta, para providenciar a aplicação das normas hígio-sanitárias nos estabelecimentos avícolas;

3.14 — Visita sanitária — inspecção efectuada pelo médico veterinário oficial ou por um médico veterinário acreditado pela autoridade competente para proceder ao exame das condições hígio-sanitárias do funcionamento dos estabelecimentos ou estado sanitário das aves;

3.15 — Autoridade veterinária competente — é a autoridade oficial responsável pela coordenação, controlo, fiscalização e acompanhamento da actividade e que corresponde ao Instituto de Protecção da Produção Agro-Alimentar (IPPAA) ou outra entidade a quem este delegue tal competência.

3.16 — Médico veterinário oficial — é o médico veterinário dos serviços oficiais ou o nomeado pela autoridade veterinária competente para efeitos do presente diploma.

4 — De acordo com a categoria e aptidão, as aves de capoeira classificam-se em:

4.1 — Aves de selecção — aves reprodutoras de elevado potencial genético destinadas à produção de ovos de incubação visando a obtenção de aves de multiplicação especializados;

4.2 — Aves de multiplicação — aves reprodutoras especializadas provenientes da selecção genética e que podem ser de dois níveis:

- a) Avós (*grand parent stocks*) — aves reprodutoras destinadas à produção de ovos de incubação para a obtenção de aves de nível pais (*parent stocks*);
- b) Pais (*parent stocks*) — aves reprodutoras destinadas à produção de ovos de incubação para a obtenção de aves de produção (produto final ou comerciais);

4.3 — Aves de produção (produto final ou comerciais) — aves que de acordo com a sua aptidão ou tipo se denominam:

- a) Aves de carne — aves destinadas à produção de carne e abatidas antes de alcançarem a maturidade sexual;
- b) Aves de postura — aves destinadas à produção de ovos de consumo;
- c) Aves mistas — aves destinadas à produção de carne ou à produção de ovos de consumo.

5 — As actividades de selecção e multiplicação de aves, à excepção de avestruzes, tendo por base efectivos

inferiores a 100 aves reprodutoras, bem como os centros de incubação cuja capacidade é inferior a 1000 ovos, não ficam abrangidos pelo presente regulamento, salvo no que se refere a obrigações de natureza sanitária.

Artigo 2.º

Classificação das actividades avícolas

1 — Actividade de selecção — actividade que tem lugar em estabelecimentos que se dedicam, mediante programas genéticos, à obtenção de aves de reprodução que se destinam à produção de ovos de incubação com vista à obtenção de aves de multiplicação a nível avós ou do nível país.

2 — Actividade de multiplicação — actividade que tem lugar em estabelecimentos que se dedicam, a partir de aves de multiplicação, à produção de ovos de incubação destinados à obtenção de aves de multiplicação a nível país ou aves de produção (produto final ou comerciais) consoante provêm, respectivamente, de aves de multiplicação a nível avós ou de aves de multiplicação a nível país.

3 — Actividade de incubação — actividade que tem lugar em estabelecimentos que se dedicam a incubar ovos de incubação para a obtenção de aves do dia.

4 — Actividade de produção — actividade que tem lugar em estabelecimentos que se dedicam, a partir de aves de produção e de acordo com a sua aptidão, à produção de carne, de ovos de consumo, ou simplesmente à criação de aves na fase inicial da produção.

5 — Actividade de recria — actividade que tem lugar em estabelecimentos destinados à criação de aves até à idade de postura ou de reprodução.

Artigo 3.º

Autorizações

1 — O exercício da actividade avícola pelos estabelecimentos de selecção, multiplicação, recria, centros de incubação e de produção carece de autorização do IPPAA, nos casos e segundo as normas a ser estabelecidas por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

2 — O exercício da actividade avícola relativo à exploração de espécies cinegéticas em cativeiro ou semicativeiro visando a produção de caça e destinada a repovoamento, largadas ou utilização em campos de treino de caça, carece de autorização do Instituto Florestal (IF), ouvido o IPPAA, no que se refere aos aspectos sanitários.

Artigo 4.º

Localização e implantação

1 — A localização e a disposição das instalações de um estabelecimento avícola deverão obedecer a princípios de protecção da saúde animal e da saúde pública, bem como da natureza e do meio ambiente, de molde, por um lado, a evitar a introdução de doenças ou assegurar o seu controlo em caso de aparecimento e, por outro, a contribuir para uma melhoria da defesa da natureza e do meio ambiente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, ter-se-á em conta o tipo de actividade, a dimensão da exploração, as condições ecológicas do local e o respeito pelo disposto na legislação específica sobre a matéria, nomea-

damente no âmbito dos Ministérios da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, do Ambiente e da Saúde.

Artigo 5.º

Movimento de efectivos e ovos de incubação

1 — Cada estabelecimento de selecção, multiplicação e de recria de aves de reprodução e postura comunicará mensalmente ao IPPAA, por espécie, categoria e aptidão, todas as aquisições, vendas e cedências a qualquer título de aves e ovos de incubação.

2 — Cada estabelecimento de incubação comunicará mensalmente ao IPPAA, por espécie, categoria e aptidão ou tipo, o número de aves nascidas e o número de aves destinadas a serem efectivamente utilizadas.

Artigo 6.º

Comércio externo de aves vivas e de ovos de incubação

As trocas intracomunitárias e as importações e exportações de aves vivas e ovos de incubação regem-se por regulamentação especial.

Artigo 7.º

Condições e requisitos da instalação e funcionamento

Os Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde definirão, por portaria:

- Os requisitos hígio-sanitários e zootécnicos a que devem obedecer as instalações de selecção, de multiplicação, de recria, de incubação e de produção;
- Os requisitos hígio-sanitários a que devem obedecer as instalações e o funcionamento das explorações de espécies cinegéticas;
- As condições a observar na assistência prestada aos estabelecimentos pelo médico veterinário responsável, acreditado pelo IPPAA, quando esta for obrigatória;
- Os trâmites a seguir para a obtenção das autorizações necessárias para o exercício das actividades avícolas de selecção, de multiplicação, de recria, de incubação e de produção.

Artigo 8.º

Penalidades

1 — Sem prejuízo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 28/84, de 20 de Janeiro, e 109/91, de 15 de Março, com a nova redacção que lhe é dada pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, as infracções ao disposto nos artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do presente diploma e suas disposições regulamentares, bem como às determinações zootécnicas e hígio-sanitárias, que, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, sejam emitidas pelo IPPAA e pelas direcções regionais de agricultura constituem contra-ordenações puníveis, pelo presidente do conselho directivo do IPPAA, de acordo com o previsto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e suas alterações.

2 — A negligência e a tentativa serão sempre punidas.

3 — As sanções acessórias previstas nos artigos 21.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, são aplicáveis às contra-ordenações atrás referidas.

Artigo 9.º**Competência e tramitação**

1 — A competência para a aplicação das coimas e sanções acessórias pertence ao conselho directivo do IPPAA, podendo essa competência ser delegada nos directores regionais de agricultura.

2 — Compete em especial à Inspeção-Geral das Actividades Económicas a instrução dos processos de contra-ordenação, a qual pode, em geral, ser feita pelas autoridades policiais e administrativas que verifiquem as situações de infracção ao disposto neste decreto-lei, sendo, neste caso, os processos enviados à Inspeção-Geral das Actividades Económicas, a qual pode, sempre que considere necessário, realizar diligências complementares de instrução.

3 — Finda a instrução é elaborado pela Inspeção-Geral das Actividades Económicas um relatório sucinto no qual são especificados a identificação dos arguidos e eventuais participantes, as provas obtidas, os factos dados como provados, a natureza da infracção cometida, as normas segundo as quais a conduta imputada deve ser punida e as coimas e sanções acessórias que devem eventualmente ser aplicadas.

4 — Os processos de contra-ordenação são, a seguir, enviados ao IPPAA para decisão final.

Artigo 10.º**Participação no produto das coimas**

O produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente diploma constitui receita dos seguintes organismos ou entidades:

- a) 10% para a entidade que aplicou a coima;
- b) 10% para a entidade que levantou o auto;
- c) 20% para a entidade que instruiu o processo;
- d) 60% para os cofres do Estado.

Artigo 11.º**Medidas hígio-sanitárias**

Sempre que se verifique a existência ou se considere eminente tanto o aparecimento como o desenvolvimento

de qualquer zoonose, doença infecto-contagiosa ou parasitária, fica o IPPAA autorizado a mandar executar as medidas hígio-sanitárias para evitar, limitar ou debelar a doença, nomeadamente as de declaração obrigatória.

Artigo 12.º**Regime transitório**

Os estabelecimentos em actividade à data da publicação deste diploma beneficiarão de regime transitório a estabelecer pela portaria referida no artigo 7.º

Artigo 13.º**Âmbito**

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a execução administrativa do presente diploma cabe aos serviços competentes das respectivas administrações regionais, sem prejuízo das competências atribuídas ao IPPAA, na qualidade de autoridade veterinária sanitária nacional.

Artigo 14.º**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 182/79, de 15 de Junho, a partir da entrada em vigor da portaria publicada ao abrigo do artigo 7.º do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Abril de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira*.

Promulgado em 16 de Maio de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 20 de Maio de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

